Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4360/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18266/2012
PROTOCOLO	:	1258310
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 55/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LA DALLA PORTA JUNIOR - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 44/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.361,10

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 55/2012. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – contrato administrativo n.º 55/2012, realizada pelo Município de *Bonito*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 44/2011. Nesta oportunidade, serão apreciados os aspectos relativos à legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que recebeu o processo licitatório, através da Decisão Singular n.º 7702/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n.º 17576/2012.



A avença pública que ora se examina, celebrada entre o Município de *Bonito*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado em termo de contrato à peça virtual n.º 02; e a empresa *La Dalla Porta Junior – EPP*, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou à aquisição de medicamentos para atendimento da demanda do Município; ao custo total de R$ 39.361,10 (trinta e nove mil trezentos e sessenta e um reais e dez centavos).

Procedendo ao exame conclusivo (ANC n.º 3007/2013, peça virtual n.º 07) das peças documentais que instruem o feito relativamente à formalização do contrato e sua execução financeira, a equipe especializada da 5.º Inspetoria de Controle Externo, considerando o atendimento às disposições normativas aplicáveis, opinou pela declaração de regularidade e legalidade.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de parecer (PAR n.º 3653/2013, peça virtual n.º 08) exarado por seu douto representante, que, considerando o atendimento às disposições legais, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o instrumento contratual foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Bonito, atendendo, dessa forma, a exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal e o objeto da contratação; valor, entrega do produto e condições de pagamento; as obrigações das partes e prazo de vigência; dotação orçamentária; assim como as penalidades cabíveis e a multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição de 1.º de fevereiro de 2012, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme peça virtual n.º 03.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame atento de seus documentos comprobatórios, e amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 39.361,10
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 39.361,10

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

VALOR TOTAL ANULADO	R$ 24.952,41
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O ANULADO	R$ 14.408,69
DESPESA LIQUIDADA	R$ 14.408,69
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 14.408,69

De tal modo, observa-se que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões a fundamentar o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 55/2012, celebrado entre o Município de *Bonito* e a empresa *La Dalla Porta Junior – EPP*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 20 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.